

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 029/2020 SESSÃO ORDINÁRIA 31/08/2020 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 047/2020 - ANDRÉ LUIS DE GODOY - Altera os Artigos 1º e 2º da Lei Municipal 5.228/2018. Processo nº 15593.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 064/2020 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E IRANDER AUGUSTO LOPES - Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzinas por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 064/2020 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 088/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 079/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 099/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 013/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 103/2020 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY**. Processo nº 15616.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 066/2020 - IRANDER AUGUSTO LOPES - Institui a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de Outubro. Parecer Jurídico nº 066/2020 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 095/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 081/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 101/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 081/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 101/2020 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES**. Processo nº 15618.

4 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 017/2020 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLLETTI - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Paulo Valter Rech, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 071/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 064/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 084/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 073/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 090/2020 - pela aprovação. Processo nº 15612.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 019/2020 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2017. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 081/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 070/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 079/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 077/2020 - pela aprovação. Processo nº 15627.

PROJETO COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- PROJETO DE LEI N° 07/2020 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de “Espaço Família Valdenir Paulino”, a área localizada na Avenida 66-JCA, com as Ruas 06 e Jacutinga, Bairro Jardim Araucária.

\$

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 047/2020

PROCESSO N° 15593

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera os Artigos 1º e 2º da Lei Municipal 5.228/2018).

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal 5.228/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído no Calendário do Município de Rio Claro, o bloco carnavalesco "Bloco S.A. - Simpatia e Alegria", a ser realizado e comemorado toda sexta e segunda-feira de Carnaval".

Artigo 2º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.228/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O bloco carnavalesco "Bloco S.A. - Simpatia e Alegria", por integrar o Calendário do Município de Rio Claro, promoverá a arrecadação de alimentos não perecíveis que serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/08/2020 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 064/2020

Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro.

§ 1º A atividade de transporte ferroviário, o que inclui o uso da buzina, de acordo com o tipo de área e período, não poderá produzir níveis de pressão sonora superiores aos limites fixados na tabela das normas da ABNTNBR constante no Anexo desta Lei.

§ 2º - Até a adaptação dos equipamentos de segurança das composições ferroviárias ao nível de pressão sonora previsto no presente artigo, fica proibido o uso da buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano do município de Rio Claro entre os horários das 22h00 às 6h00.

§ 3º - Em casos excepcionais, assim compreendidos como situações de risco concreto à vida de pessoas e animais, evidenciados por presença de obstáculo na linha férrea, quando o uso da buzina for indispensável no espaço de horário proibido no parágrafo anterior, deverá ser elaborado relatório pelo maquinista responsável pela composição ferroviária, justificando o uso da buzina;

§ 4º Os relatórios com as justificativas pelo uso da buzina no horário proibido deverão ficar disponíveis para fornecimento de cópia por um prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da ocorrência.

Art. 2º O não cumprimento dos prazos e condições previstos nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, além de outras sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de junho de 2020.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

IRANDER AUGUSTO
Vereador

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Anexo

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

J
Bianchi

05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo coibir a emissão de poluição sonora pelas composições ferroviárias que trafegam pela malha ferroviária que corta o perímetro urbano de Rio Claro.

É latente a presente regulamentação, pois, faz-se necessária em decorrência do excesso e abuso quanto ao uso do apito de trens, principalmente durante a noite, o que gera reclamação por parte da população. As composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano, especialmente no período noturno, ao que tudo aponta, são conduzidas por maquinistas que, de forma arbitrária, fazem questão de "apitarem" reiteradamente, continuadamente, e de modo duradouro, produzindo enorme transtorno aos moradores próximos aos trilhos.

O ruído ferroviário, acima do tolerável, causa inúmeros malefícios à saúde pública da população. Há estudos científicos indicando a relação entre aumento da pressão sanguínea e altos níveis de ruído; perturbação do sono; aborrecimento; problemas de audição; em crianças, o ruído excessivo também provoca pressão alta e comprometimento cognitivo. Os danos atingem grande parte da população local, não apenas os que residem em locais próximos a linha do trem, considerando que o som se propaga por toda cidade.

Além do dano à saúde e sossego público, o problema gera prejuízo econômico relacionado a desvalorização de imóveis e necessidade de gasto público relacionado ao atendimento no serviço público de saúde. Assim, dentre os diversos aspectos envolvidos, deve ser reconhecido que o tema, primordialmente, é um problema de saúde pública.

Por outro lado, a segurança do transporte e da população pode ser garantida por meio da implementação de melhores técnicas na prestação do serviço público de transporte ferroviário, como o mapeamento dos pontos críticos, implementação das medidas de segurança nas passagens de nível, melhoria dos equipamentos, criação de barreiras acústicas, utilização de buzinas somente em situações de risco concreto à vida de pessoas e animais etc.

Em suma, a segurança do transporte, em especial por meio de acionamento de buzinas, deve ser compatível com o direito fundamental à integridade física e mental, assegurado pela Constituição Federal.

Os dispositivos elencados nesta Lei não ferem princípios constitucionais, tampouco as leis federais que regulam o tráfego ferroviário nacional. Ao contrário, é consonante às exigências federais sobre o tema, em especial ao Decreto Federal 1.832/96, quando obriga a Administração Ferroviária a instalar dispositivos de sinalização e segurança adequados nos cruzamentos rodoviários e a construir passarela que garanta conforto, segurança e facilidade de travessia para pedestres e ciclistas.

A Constituição Federal prevê ainda o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste contexto, temos ainda a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de fevereiro de 2020, que validou lei municipal de Jales que proíbe a buzina no período noturno, reconhecendo, assim, a competência do Município para legislar sobre o tema,

pois trata-se de interesse local e para a proteção do meio ambiente, o que não viola qualquer dispositivo constitucional, ou seja, o Município possui ampla liberdade para legislar sobre "interesse local", competência que a própria Constituição lhe garante:

06

José Maria

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segue abaixo referido acórdão do TJ/SP:

Apelação Cível nº 1005118-97.2015.8.26.0297

Apelante: Prefeitura Municipal de Jales

Apelado: América Latina Logística Malha Paulista S A

Comarca: Jales

Voto nº 28.338

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POLUIÇÃO SONORA - Lei Municipal que regulamenta o uso da buzina por trens que trafegam no período noturno pelo perímetro urbano do Município de Jales Assunto de interesse local - Competência concorrente do Município - Inteligência dos artigos 23 e 30, da Constituição Federal - Reconhecida a constitucionalidade da norma municipal ao dispor sobre condutas da concessionária de serviço público relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local, afigura-se nítido o interesse em favor da população - Precedente desta C. Câmara de Direito Público - Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência - Ação julgada improcedente - Honorários recursais fixados - Recurso provido.

Diante do exposto, e a exemplo do município de Jales, entendemos a necessidade da presente propositura. Por estas razões, submetemos à apreciação do Egrégio Plenário o presente Projeto de Lei para aprovação.

l. branda

07

Câmara Municipal de Rio Claro

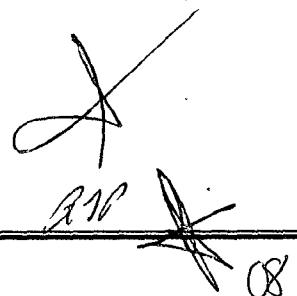
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 64/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 64/2020 - PROCESSO Nº 15616-092-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 64/2020, de autoria dos nobres Vereadores André Luis de Godoy e Irander Augusto, que regulamenta a emissão de ruído e uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "AN 08". Below the signature is a large, stylized, handwritten mark or "X".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

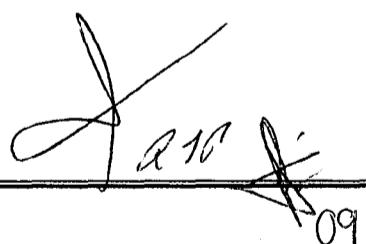
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei regulamenta a emissão de ruído e uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no município de Rio Claro.

Verificamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou no sentido da constitucionalidade de Lei Municipal semelhante promulgada pelo município de Jales (SP) - doc. anexo, senão vejamos:



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'S'. To the right of the signature, the date '21/09' is written vertically. Below the date, the number '09' is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

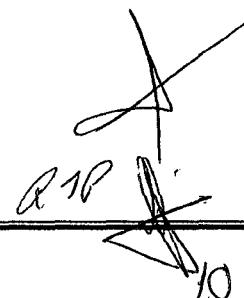
Estado de São Paulo

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POLUIÇÃO SONORA -

Lei Municipal que regulamenta o uso da buzina por trens que trafegam no período noturno pelo perímetro urbano do Município de Jales. Assunto de interesse local Competência concorrente do Município Inteligência dos artigos 23 e 30, da Constituição Federal. Reconhecida a constitucionalidade da norma municipal ao dispor sobre condutas da concessionária de serviço público relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local, afigura-se nítido o interesse em favor da população. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência. Ação julgada improcedente. Honorários recursais fixados. Recurso provido.

(Apelação Cível nº 1005118-97.2015.8.26.0297 Apelante: Prefeitura Municipal de Jales Apelado: América Latina Logística Malha Paulista S A Comarca: Jales Voto nº 28.338).

Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo, nem estabelecer prazos ou punições, em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 3º do projeto de lei em questão, ficando o mesmo com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Rio Claro

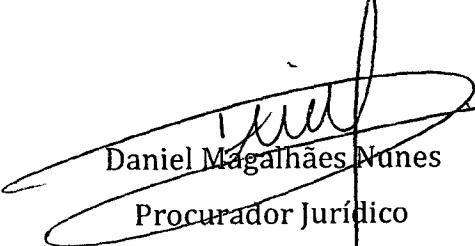
Estado de São Paulo

"Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto."

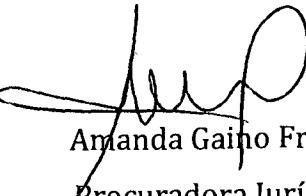
Ademais, sugerimos a apresentação de outra emenda modificativa para corrigir os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 64/2020, passando o "§1º" para "artigo 1º", bem como os parágrafos 2º, 3º e 4º para parágrafos 1º, 2º e 3º respectivamente.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 17 de julho de 2020.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

II



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2020.0000115315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005118-97.2015.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES, é apelado AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S A.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Dr. Marcelo Groba Vieira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

REBOUÇAS DE CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005118-97.2015.8.26.0297

Apelante: Prefeitura Municipal de Jales

Apelado: América Latina Logística Malha Paulista S A

Comarca: Jales

Voto nº 28.338

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – POLUIÇÃO SONORA - Lei Municipal que regulamenta o uso da buzina por trens que trafegam no período noturno pelo perímetro urbano do Município de Jales - Assunto de interesse local - Competência concorrente do Município - Inteligência dos artigos 23 e 30, da Constituição Federal - Reconhecida a constitucionalidade da norma municipal ao dispor sobre condutas da concessionária de serviço público relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local, afigura-se nítido o interesse em favor da população - Precedente desta C. Câmara de Direito Público - Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência - Ação julgada improcedente - Honorários recursais fixados - Recurso provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da Municipalidade de Jales, visando que se abstenha a requerida de proibir a utilização das buzinas dos trens e de impor qualquer penalidade com fundamento na Lei Municipal nº 4.371, de 21.05.15; bem como seja declarado o direito da autora de utilizar a buzina dentro dos limites do referido município, inclusive durante o período noturno. Postulou, ainda, incidentalmente, seja reconhecida a inconstitucionalidade da mencionada lei municipal.

A liminar foi deferida (fls. 90/91), sobrevindo a interposição de Agravo de Instrumento julgado pelo Eminentíssimo Des. Alvaro Passos, então integrante da 2ª Câmara ao Meio Ambiente deste Eg. Sodalício, que a manteve.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

A r. sentença de fls. 305/307, cujo relatório adoto, julgou procedente a pretensão, para reconhecer a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.371/2015, declarar a desnecessidade da autora de cumprir o que nela se dispôs, acerca da restrição de horário para utilização da buzina dos trens, bem como condenar a requerida e os demais órgãos da administração direta ou a ela vinculados que se abstêm de impor qualquer sanção à autora por suposta inobservância ao que dispõe a lei municipal mencionada. Condenou a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a Municipalidade ré (fls. 313/322), sustentando, em síntese, que a Lei Municipal 4.371/2015 é constitucional e se encontra dentro do âmbito de competência normativa do Município, vez que trata de assunto local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal. Outrossim, assevera que não há completa proibição do uso da buzina pelos trens da apelada, abrindo a possibilidade de utilização em casos excepcionais e necessários, desde que justificadamente. Postula a reforma da r. sentença para que se reconheça a constitucionalidade da Lei Municipal.

Recurso processado e contrariado (fls. 333/359).

Há oposição à realização ao julgamento virtual (fl.365 e 404).

Distribuídos os autos ao Des. Luis Fernando Nishi, da C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras elencadas entre a 1ª e a 13ª, da Seção de Direito Público (fls. 392/397), sendo redistribuído a esta Relator.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Suscitado conflito de competência, retornaram os autos para julgamento, nos termos do v. acórdão de fls. 417/425.

É o relatório.

A questão controvertida neste processo está circunscrita à Lei Municipal nº 4.371/15, que regulamenta o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam no período noturno pelo perímetro urbano da cidade de Jales.

Infere-se dos autos que a empresa autora é concessionária de serviço público federal de transporte ferroviário de cargas, representada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT) e postulou que o Município réu se abstenha da proibição, alegando a obrigatoriedade de utilizar o alerta sonoro antes de se aproximar e durante a passagem de cruzamentos em nível, em razão da Convenção Internacional e do Regulamento dos Transportes Ferroviários. Pretende, ainda, a declaração de constitucionalidade da mencionada lei municipal.

Estabelece a Lei Municipal nº 4.371 de 21 de maio de 2015, que:

Art. 1º Fica proibida o uso da buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Jales entre os horários das 22h00 às 6h00.

§ 1º. Em casos excepcionais, quando o uso da buzina for indispensável no espaço de horário proibido acima, deverá ser elaborado relatório pelo maquinista responsável pela composição ferroviária, justificando o uso da buzina.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

§ 2º Os relatórios com a justificativa pelo uso da buzina no horário proibido deverá ficar disponível para fornecimento de cópia por um prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da ocorrência.

Art. 3.º O não cumprimento dos prazos e condições previstos nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades dos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº40/93 e de suas posteriores alterações.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta dias), no que couber, esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Destarte, não se desconhece da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI da CF).

Contudo, na hipótese, o Município de Jales ao proibir a utilização de sinal sonoro por trens que trafeguem no perímetro urbano entre os horários das 22h00 às 6h00, dispôs sobre assunto interesse local, o que não viola qualquer dispositivo constitucional.

O Município possui ampla liberdade para legislar sobre “interesse local”, competência que a própria Constituição lhe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

garante (art. 30, I, da CF)¹.

Destarte, não é possível ignorar o barulho provocado pela buzina das composições ferroviárias, especialmente no período noturno, prejudicando o sossego da população e implicando em manifesta poluição sonora passível de penalidades, questão reservada ao meio ambiente, admitida assim a competência concorrente do ente municipal nos termos do art. 23, da Constituição Federal:

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Pontua Hely Lopes Meirelles:

"O controle da poluição enquadraria-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais União, Estados-Membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios, competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal."²

Nesse sentido, afigura-se nítido o interesse local

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 17^a ed. 2013, p. 594).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

em favor da população na norma municipal em comento, ao dispor sobre condutas da concessionária autora relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local.

Há precedente desta C. Câmara, em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória. Município de São Manuel. Empresa que atua no ramo de transporte ferroviário de cargas. Auto de Infração. Multa aplicada por infringência à Lei Municipal nº 1.030/2012, notadamente em vista do fato de que a empresa autuada deixou uma das composições de trem que lhe pertence estacionada e com os motores ligados das 23:00 horas do dia 11.09.2013 até as 05:00 horas do dia 12.09.2013. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação para declarar a nulidade do Auto de Infração, forte na constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.030/2012. 1. Mérito. Reforma da sentença de primeiro grau que se impõe. Lei nº 1.030/2012 do Município de São Manuel que veda o estacionamento de composições ferroviárias em vias públicas do município, sob pena de multa. Norma municipal cuja constitucionalidade é de ser reconhecida. É cediço que a Carta Magna conferiu competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF/88). Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.030/2012 do Município de São Manuel que, todavia, fora editada com arrimo na competência constitucional atribuída aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), bem como para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, CF).

2. Hipótese em que, portanto, em se reconhecendo a constitucionalidade da norma municipal que veda o estacionamento de composições ferroviárias em vias públicas do Município de São Manuel, sob pena de multa, e em sendo incontroversa a afronta à sobredita norma, a manutenção da autuação objurgada é medida que se impõe. 3. Ação improcedente. 4. Sentença reformada. Recurso do MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL provido. (Apelação Cível 0001641-41.2014.8.26.0581; Relator Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 12/11/2015).

Não verificado qualquer vício de inconstitucionalidade a invalidar a norma municipal, inexistindo outra solução senão a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação, sendo certo que a Municipalidade valeu-se de sua competência concorrente para garantir o interesse da coletividade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Impõe-se, assim, a inversão dos ônus da sucumbência e, para fins do art. 85, §11, do CPC, considerando o acolhimento do apelo, cabe majorar a verba honorária sucumbencial em mais 5% (cinco por cento), a título de honorários recursais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 064/2020

PROCESSO N° 15616-092-20

PARECER N° 088/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores,
ANDRÉ LUIS DE GODOY E IRANDER AUGUSTO LOPES, Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzinas por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de julho de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 064/2020

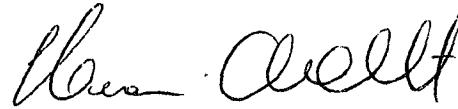
PROCESSO Nº 15616-092-20

PARECER Nº 079/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores,
ANDRÉ LUIS DE GODOY E IRANDER AUGUSTO LOPES, Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzinas por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 064/2020

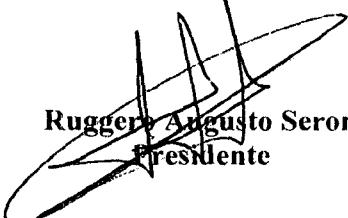
PROCESSO N° 15616-092-20

PARECER N° 099/2020

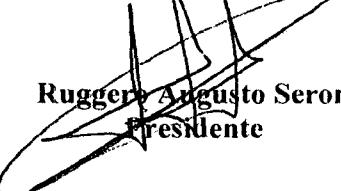
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores,
ANDRÉ LUIS DE GODOY E IRANDER AUGUSTO LOPES, Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzinas por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de agosto de 2020.


Ruggery Augusto Seron
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 064/2020

PROCESSO N° 15616-092-20

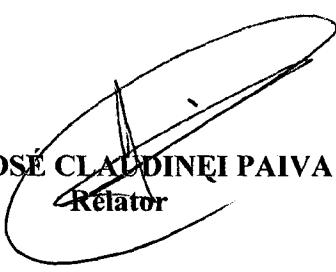
PARECER N° 013/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores,
ANDRÉ LUIS DE GODOY E IRANDER AUGUSTO LOPES, Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzinas por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro.

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de agosto de 2020.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


JOSE CLAUDINEI PAIVA
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Membro

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 064/2020

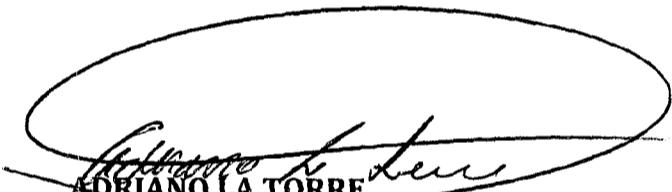
PROCESSO Nº 15616-092-20

PARECER Nº 103/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores,
ANDRÉ LUIS DE GODOY E IRANDER AUGUSTO LOPES, Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzinas por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro.

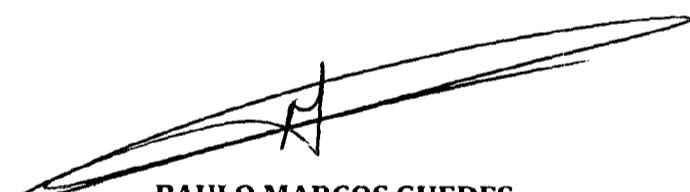
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de agosto de 2020.

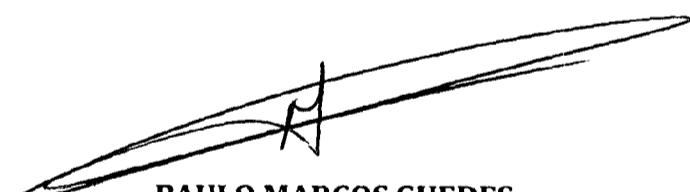


ADRIANO LA TORRE

Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI 064/2020

Altera o Parágrafo 1º para Art. 1º

Altera os Parágrafos 2º, 3º e 4º para, respectivamente, Parágrafos 1º, 2º e 3º

O Artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Rio Claro, 21 de julho de 2020.



ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 066/2020

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO.

Art.1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, de caráter permanente, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art.2º Na Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos acontecerão palestras, bem como atividades voltadas para o incremento dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com idosos, em locais previamente divulgados, além de outras ações que órgãos interessados julgarem necessários.

Art.3º Ficará o Poder Público encarregado de dar ampla divulgação sobre o tema na semana que antecede a semana instituída.

Art.4º Durante o período referido no art. 1º desta Lei, as entidades públicas que detenham competência legal para adoção de ações governamentais direcionados a idosos deverão desenvolver atividades de esclarecimento e conscientização acerca do tema.

§1º As instituições de natureza pública de que trata o caput deste artigo poderão firmar parcerias com entidades da sociedade civil que desenvolvam ações de prevenção, proteção e defesa do idoso, no intuito de promover atividades educativas durante a semana de que trata esta lei.

§2º Para viabilizar ações destinadas ao esclarecimento, conscientização e informação relacionadas aos idosos, o Poder Público poderá celebrar acordos, convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades privadas.

Art. 5º — A Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos passa a integrar o Calendário Oficial do município.

Art. 6º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º — Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

Rio Claro, 18 de junho de 2020.


IRANDER AUGUSTO

Vereador- Republicanos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Estima-se que 30% das pessoas com mais de 65 anos de idade caem pelo menos uma vez por ano. Depois dos 80 anos de idade, essa porcentagem pode chegar a 50%, um número considerado alto pelo Ministério da Saúde. Junto com as quedas, os riscos de fraturas também aumentam: de 5% a 10% das quedas resultam em ferimentos mais graves nos idosos.

Esta lei vai facilitar bastante à prevenção, de uma forma geral, trabalhar esse problema. Para se evitar o acidente, os idosos precisam tomar uma série de cautelas, evitar os tapetes, utilizar barras para banheiros, evitar locais escorregadios e úmidos.

A Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada na primeira semana de outubro, por ocasião da comemoração do Dia do Idoso, se apresenta como um desses mecanismos, onde, sociedade e município, juntos, irão se capacitar para que nossos idosos tenham, cada vez mais, qualidade de vida na melhor idade. Peço aos nobres pares que aprovem este projeto.

Câmara Municipal de Rio Claro

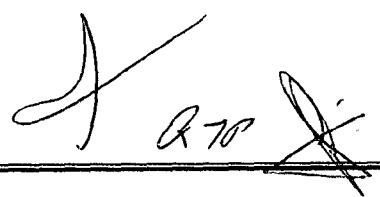
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 66/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 66/2020 - PROCESSO Nº 15618-094-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 66/2020, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que institui a semana municipal de prevenção de acidentes domésticos com idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui a semana municipal de prevenção de acidentes domésticos com idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Verificamos a existência da Lei Municipal nº 3472/2004 que institui o dia de prevenção a acidentes domésticos em Rio Claro, fato este que não impede a tramitação do projeto ora analisado, tendo em vista que a proposta estabelece a semana de prevenção de acidentes domésticos.


30